

Considerando porém que na verba de 1:036.122\$60 inscrita no aludido orçamento para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública existe disponibilidade que permite a transferência da quantia de 20.000\$ para reforço da citada verba de 15.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 1:036.122\$60, descrita no capítulo 8.º, artigo 44.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929, para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública, a quantia de 20.000\$ para reforço da verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 48.º, do aludido orçamento, sob a rubrica «Ajudas de custo, gratificações, transportes e quaisquer outras despesas com inquéritos referentes aos serviços dependentes do Ministério, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço determinadas pelo Ministro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Rectificação

No decreto n.º 16:702, de 10 de Abril de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, de 10 do mesmo mês, linha 11, onde se lê: «280\$00», deve ler-se: «288\$00».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1929. — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

Inspecção Geral dos Fósforos

Corpo de Fiscalização Privativa

Decreto n.º 16:773

Usando das autorizações conferidas ao Governo pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, e da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º, do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º do decreto n.º 15:894, de 25 de Agosto do ano findo, são também applicáveis aos delitos de descaminho que consistam no uso ou simples detenção de pavios ou palitos fosfóricos e isca clandestinamente fabricados, a que se refere o n.º 4.º do artigo 82.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Decreto n.º 16:774

Sendo de justiça atender à situação dos agentes das extintas missões civilizadoras laicas, que, habilitados com o curso da Escola Colonial, forem colocados em lugares de categoria correspondente ou inferior a segundos oficiais;

Sendo também de considerar, quanto a passagens, a situação das mulheres dos agentes e auxiliares, que, tendo feito parte do pessoal daquelas missões, não têm direito ao abono de passagens, enquanto não tiverem colocação, donde resulta que as mesmas mulheres, colocados os maridos, têm de pagar as passagens, quando os acompanharem ou partirem para a sua companhia, porque, sendo funcionárias ou empregadas, não têm direito a passagens, por conta do Estado, como mulheres casadas, mas apenas, na citada qualidade de funcionárias ou empregadas, segundo o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes das extintas missões civilizadoras laicas, habilitados com o curso da Escola Colonial, que forem colocados nas colónias, em lugares de categoria correspondente ou inferior a segundos oficiais, compete, em qualquer situação em que se encontrem, nas colónias, que lhes dê direito a vencimentos, o vencimento de categoria de primeiros oficiais, sendo, para todos os efeitos, considerados primeiros oficiais, recebendo, porém, na totalidade, somente os vencimentos do lugar que desempenharem ou em que forem colocados.

§ 1.º Quando estiverem na metrópole, em situação que lhes dê direito a vencimentos, serão abonados somente do vencimento metropolitano de categoria, que competir a um primeiro oficial dos quadros coloniais.

§ 2.º Quando tiverem direito a transporte, por conta do Estado, ser-lhes hão abonadas passagens de primeira classe.

Art. 2.º Aos agentes designados no artigo antecedente e bem assim aos auxiliares das extintas missões civilizadoras laicas, cujas mulheres tenham pertencido ao qua-

dro das mesmas missões e enquanto elas estiverem na situação de adidas, poderão, quando os acompanhem ou partam para a sua companhia, ser abonadas passagens, por adiantamento, em favor das referidas mulheres, cuja importância elles pagarão, por desconto, pela décima parte do total dos seus vencimentos.

§ único. Quanto a classes de passagens, aplicar-se há o disposto no artigo 166.º e § 1.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 16:775

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contravenções impostas aos proprietários ou gerentes de estabelecimentos a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 16:330, de 8 de Janeiro do corrente ano, por falta de cumprimento do disposto no mesmo artigo e seus parágrafos, serão punidas pela primeira vez com a multa equivalente ao quádruplo do valor do vinho engarrafado apreendido; no caso de reincidência com o quádruplo desse valor e em segunda reincidência com vinte vezes o referido valor, computando-se o valor mínimo do vinho em 20\$ por litro.

Art. 2.º A aplicação do disposto no artigo anterior considera-se em vigor desde a data da publicação do referido decreto n.º 16:330.

Art. 3.º O prazo fixado no § 3.º do artigo 15.º do mencionado decreto n.º 16:330 para o manifesto dos vinhos em existência nos estabelecimentos citados no mesmo artigo é prorrogado até 30 do mês corrente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*